



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000771/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.736 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente POLPA DE MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. 75%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Correta a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos confessados cujas compensações foram consideradas não declaradas.

MULTAS ISOLADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, negar o pedido de suspensão da exigibilidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 121 a 140) interposto contra o Acórdão nº 07-24.476, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 103 a 114), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2009

Multa Qualificada. Aplicação Indevida.

A multa prevista no §1º do inciso II do art.44 da Lei 9.430/96, somente deve ser lançada se constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, o que não ocorreu, sendo exigível, portanto, a multa de 75%.

Multas Isoladas. Lançamento de Ofício. Caráter Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2009

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.21 a 24, a título de Multa Regulamentar, no valor de RS 320.203,65, tendo como enquadramento legal indicado a fl.24: art.18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.051/04 e Lei 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A multa aplicada decorre de compensação indevida de débitos em DCOMP ingressada pela Interessada, onde a autoridade fiscal competente considerou NÃO DECLARADA a compensação dos débitos pleiteada, conforme Despacho Decisório DRF/LAG nº 137, de 01 de julho de 2009, (fls.16 a 18), objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.005551/2009-97.

Consoante o referido Despacho, a compensação pretendida foi considerada NÃO DECLARADA, nos termos do art.74, § 12, inciso II, alíneas "c" e "d" da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.051/2004) em face da natureza do crédito indicado pelo interessado para fins de compensação, referir-se a título público e/ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Conforme detalhamento no TERMO DE V E R I F I C A Ç Ã O FISCAL E FUNDAMENTAÇÃO DA M U L T A ISOLADA (fls.28 a 30), tem-se que, em resumo:

Em análise ao processo 10830.005551/2009-97, verifiquei que a interessada protocolou declarações de compensação, compensando débitos de COFINS, PIS e IRPJ, com crédito de ação judicial. O processo foi protocolado em 29/05/2009, na Delegacia da Receita Federal em Campinas.

2. A compensação foi considerada não declarada, por meio do despacho decisório nº 137/2009, pelo fato de o crédito ser de ação judicial não transitada em julgado, de o crédito não ser de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e ser crédito de título público.

3. Ao extinguir o crédito tributário pelo procedimento da apresentação da DCOMP, sem provimento definitivo do Poder Judiciário, e de utilizar crédito que não se refira a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do

Brasil (título público), a interessada se enquadrou na hipótese de multa isolada tipificada no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, verbis:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso. "

4. As hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro:

"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. "

[...]

DA QUANTIFICAÇÃO

5. A quantificação da multa aplicada encontra-se fundamentada na combinação do parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, artigo 44 da lei 9.430/96 [...]:

"Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será

duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

[...]"

6. No caso concreto fica claramente configurado que o percentual a ser aplicado em relação ao débito indevidamente compensado é o de 150%, uma vez ficar caracterizado o intuito de fraude da interessada, configurado pelas seguintes condutas: a — Apresentou declaração de compensação na Delegacia da receita Federal de Campinas, quando seu domicílio é a cidade de Lages-SC, dificultando com isso a análise mais célere da compensação; b - Utilizou como crédito na DCOMP a ação judicial 2009.34.00.018263-8, que foi distribuída em 03/06/2009, ou seja, nem ao menos foi despachada pelo Juiz; fazendo isso sabedora que somente dá direito a crédito de compensação crédito de ação judicial transitada em julgado, e mesmo assim devidamente habilitada pela Receita Federal do Brasil; c - O possível crédito, conforme consulta no site do TRF1 é de título público da Eletrobrás, o que é também expressamente vedado pela Lei nº 9.430; d - o crédito não é de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, o que também é vedado expressamente pela lei.

7. Assim, resta evidente que a interessada agiu de forma consciente em busca de seu propósito (não recolher os tributos devidos), apresentando declaração de compensação para forjar a extinção dos débitos, desconsiderando as vedações impostas pela legislação, e assumindo o risco dessa empreitada, configurando-se como verdadeiro intuito de fraude, visto que a apresentação de declaração teve o escopo de obstar a Receita Federal do Brasil no prosseguimento da cobrança de valores devidos.

8. A base de cálculo da multa isolada é o débito indevidamente compensado, nos termos da tabela abaixo:

[...]

9. Sobre a base de cálculo é aplicado o percentual agravado de 150%, chegando-se à multa isolada a ser lançada.

[...]

A Interessada apresentou sua impugnação (acostada às fls.32 a 54), após descrever o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, alegou o seguinte, resumidamente:

- da preliminar: da nulidade pela pluralidade de autos de infração objetivando a aplicação de multas isoladas decorrentes de compensações

consideradas não declaradas: neste tópico (fls.34 a 35), a Interessada alega que teria outros processos administrativos de compensação considerada não declarada, com base no mesmo crédito, portanto, deveriam os autos de infração serem reunidos em um único processo, conforme entende da leitura dos incisos IV e V do art.10 da portaria da SRFB nº 666, de 24/04/2008 (que transcreve a fl.34); assim "[...] devem ser anulados todos os procedimentos administrativos e seus respectivos autos de infração para, se for o caso, ser iniciado um único processo administrativo com um único auto de infração abrangendo todas as multas isoladas decorrência das compensações terem sido consideradas não declaradas."

- do Direito: da não aplicabilidade do disposto na letra 'c' e 'd' do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso em concreto; neste tópico (fls.36 a43) procura mostrar a origem do crédito que constava na DCOMP, que não se trata de título público, mas de título de crédito e que "... não há decisão judicial alguma determinando a compensação por parte do Peticionário...ele simplesmente efetuou a compensação por conta e risco com base num crédito que possui... de sorte que não pode a Administração aplicar norma que regula situação não prevista expressamente em lei, muito menos pode lhe aplicar penalidade que o legislador não haja determinado, consoante previsto no princípio da reserva legal."

- da possibilidade de compensação de créditos oriundos de Obrigações da Eletrobrás com débitos referentes à tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; neste tópico (fls.43 a 48), procura mostrar o direito ao seu crédito, que deixa-se de relatoriar em função do que será proferido no Voto;

- da impossibilidade de agravação da multa isolada para 150% no caso em comento (fls.48 a 50); neste tópico enfatiza que sua conduta não teve o caráter doloso que lhe atribuiu a autoridade autuante, que deveria ser reduzida para 75% (fl.48);

- que protocolizou seu pedido em Campinas apenas porque a empresa contratada para efetuar os serviços situava-se em Campinas/SP, destacando também que não há norma que a proíba de instruir seu pedido em jurisdição diversa da sua; que a natureza do crédito pleiteado não pode servir de base para aplicação da multa;

- da caracterização de confisco pela aplicação do percentual de 150% para quantificar-se a multa; neste tópico (fls.50 a 53), alega a Interessada que a multa aplicada caracteriza confisco, que é vedado pela Constituição Federal.

(...)"

A decisão de piso afastou a preliminar suscitada e deu provimento parcial à Impugnação apenas para desqualificar a multa de 150% para 75%, mantendo-se o resto,

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo repisando os mesmos argumentos da Impugnação e acrescentando pedido para que a exigibilidade do crédito seja suspensa até que findada a

discussão judicial a respeito da compensação original que ocasionou a penalidade e questionar que a decisão de primeira instância teria reduzido apenas parcialmente a multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1 Da Preliminar

Preliminarmente a Recorrente alega que a Portaria RFB nº 666/2008 estabelece que as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensações consideradas não declaradas deveriam ser objeto de um único processo administrativo. Assim, entende que, por ter sido alvo de diversos autos de infrações semelhante, todos deveriam ser anulados e unificados em um único processo.

Como já devidamente assentado pela decisão de piso, não há cabimento jurídico nesta alegação. O citado ato se trata de normativa interna infralegal da Receita Federal que visa a agilidade e eficiência dos processos, buscando redução de custos e celeridade no julgamento.

Contudo o mesmo deve ser observado quando for possível. Nota-se que não é raro que a conjunção de fatores imponha a necessidade de lançamentos separados, o que é aceitável, desde que não ofenda a legalidade dos atos.

Anular o presente lançamento, que até então se presume válido e consoante com a lei de regência da matéria, apenas para aglutinar os procedimentos iria em via contrária ao próprio objetivo da portaria.

Dessa forma, não se deve acolher a preliminar arguida.

2 Do Mérito

Conforme Auto de Infração (fls. 25 a 28) lavrado contra a Interessada, foi lançado multa isolada lastreada no art. 18, §4º, da Lei 10.833/03 contendo a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas

hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Conforme consta no Despacho Decisório nº 137/2009 (fls. 18 a 22) a Recorrente apresentou diversas DCOMP, transmitidas entre 2008 e 2009, tentando compensar débitos próprios com créditos que seriam oriundos da Ação Judicial nº 2009.34.00.018263-8. Contudo, atesta a autoridade fiscal que a Recorrente que não havia nenhum pronunciamento do Juiz da Ação nos autos no momento da realização da compensação, bem como o objeto era ENERGIA ELÉTRICA – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – TRIBUTÁRIO, figurando no polo passivo a UNIÃO e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Assim, tais compensações foram consideradas como não declaradas, nos termos do Art. 74, §12, II, alíneas “c” e “D” da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

c) refira-se a título público;

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

(...)

Frise-se que, como também apontado na decisão de piso, a questão quanto a validade do crédito, onde a DCOMP foi reputada “não declarada”, já foi devidamente tratada no PAF nº 10830.005551/2009-97. Estes autos tratam tão somente do lançamento da multa isolada decorrente.

Tal constatação já basta para negar o pedido feito pela Recorrente de que o processo deveria ser sobrestado até que findada a Ação Judicial que fora apontada como origem do crédito da compensação intentada no outro processo.

Primeiro por absoluta falta de previsão legal para tanto. Segundo, ainda que eventualmente a citada ação venha obter ordem judicial que autorize qualquer tipo de direito creditório compensável, tal acontecimento será irrelevante para o deslinde deste procedimento.

Como já dito, a multa aqui tratada decorre de DCOMP considerada não declarada por ter sido transmitida antes do trânsito em julgado da ação judicial. Eventual trânsito em julgado favorável poderá permitir nova compensação, mas não apagará a infração já cometida.

Assim, deve-se rejeitar este pedido.

Ainda alega a Recorrente que a decisão de piso teria incorrido em erro ao afastar a qualificação da multa reduzindo-a em apenas 30%, enquanto o correto seria a redução de 150% para 75%. Questiona quais teriam sido os critérios adotados e se a mesma acreditaria que a fraude restaria caracterizada pela metade.

Não vislumbro razão para tais indagações. A decisão de piso me parece ser bastante vocal na desqualificação e na correta redução da multa.

Transcrevo os pontos:

“(…)

Então, nos casos de compensação considerada NÃO DECLARADA, podemos afirmar que sempre será aplicada a penalidade prevista no art.44 da Lei 9.430/96, o que irá variar será o percentual da multa de ofício.

Como estabelecido pela legislação que rege a matéria, que mostramos neste Voto, nos casos de compensação considerada NÃO DECLARADA, será devida, no mínimo, a multa de ofício de 75%, sendo que a aplicação da multa duplicada (de 150%) somente terá lugar nos casos previstos nos arts.71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que, no caso, entendo não ter ocorrido. Deve o lançamento ora discutido ser reduzido para o patamar da multa considerada no inciso I do art.44 da lei nº 9.430/96.

Efeito da Redução

Débito Indevidamente Compensado (total, fl.70)	R\$ 213.469,08
Multa Aplicável (75%)	R\$ 160.101,81

(…)”

Conforme demonstrado, a DRJ de piso expressa de forma bastante clara a sua decisão de reduzir totalmente a qualificação da multa, devendo ser mantido apenas o percentual de 75% , referente a multa isolada simples.

Desta forma, não vejo razão para a queixa da Interessada, portanto, nego provimento quanto a este ponto.

Por fim, a Recorrente argumenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa cominada, devido a sua abusividade e caráter confiscatório.

Aponta-se que o princípio do não confisco, previsto constitucionalmente, é primado voltado ao legislador infraconstitucional para que este contenha o seu poder de tributar

evitando que o excesso de onerosidade ao contribuinte venha a subverter a própria natureza do tributo.

No presente caso estamos falando apenas de multa, que ao contrário do tributo, tem justamente o objetivo de penalizar o Contribuinte que cometeu um ato contrário a lei.

Por fim, ainda que fosse o caso, deve-se ressaltar que tal análise somente poderia ser feita pelo judiciário, vez que é vedado ao julgador administrativo reconhecer inconstitucionalidade de lei.

Assim, por todo o exposto, não vejo como acolher qualquer um dos argumentos expostos pela ora Recorrente.

3 Das Conclusões

Portanto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, NEGAR o pedido de suspensão da exigibilidade e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues